

Bruxelas, 5 de junho de 2018
(OR. en)

9478/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0378 (COD)**

**ENER 185
CODEC 884**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8699/18 ENER 138 CODEC 715
n.º doc. Com.:	15149/1/16 ENER 419 IA 134 CODEC 1815 REV 1 + ADD 1 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

Em 30 de novembro de 2016, a Comissão adotou e transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta de reformulação em epígrafe que de um modo geral atualiza a lista de funções já atribuídas à ACER no quadro das suas funções no domínio da supervisão do mercado grossista e as para as questões de alcance transfronteiriço. Propõe-se, em especial, atribuir maior responsabilidade à ACER no que se refere à elaboração e aplicação de códigos de rede de eletricidade e orientações, à coordenação de certas funções relacionadas com os coordenadores de segurança regionais e das funções relativas à aprovação de métodos e propostas relacionadas com a adequação da produção e a preparação para os riscos.

O pacote "Energia Limpa para Todos os Europeus" foi apresentado na reunião do Conselho TTE (Energia) de dezembro de 2016. Na reunião do Conselho TTE (Energia) de fevereiro de 2017 procedeu-se a uma primeira troca de opiniões sobre o pacote.

Uma vez concluída a análise das avaliações de impacto das oito propostas legislativas, deu-se início à análise pormenorizada das propostas, tendo o Conselho TTE (Energia) tomado nota de um relatório intercalar¹ em junho de 2017.

A Comissão ITRE do Parlamento Europeu designou Morten Helveg Petersen (ALDE) como relator e o Parlamento adotou a sua posição em 1 de março de 2018.

II. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

O Grupo da Energia, do Conselho, iniciou a análise detalhada da proposta em julho de 2017. Na sequência dos debates realizados em várias reuniões do grupo, a Presidência alterou a proposta da Comissão em diversos pontos a fim de se obter um texto de compromisso aceitável, tendo simultaneamente em conta as preocupações dos Estados-Membros. Além disso, o texto de compromisso da Presidência reflete globalmente a troca de pontos de vista havida entre os ministros a respeito da via a seguir nos trabalhos sobre o Regulamento ACER que teve lugar na reunião informal dos ministros da Energia, em Sófia, em 18 e 19 de abril de 2018.

Em 1 de junho de 2018, o projeto de orientação geral foi submetido à apreciação do Comité de Representantes Permanentes. No decurso da reunião do Coreper, as delegações chegaram a acordo sobre o texto constante do anexo, tendo defendido que se mantivesse o delicado equilíbrio do compromisso da Presidência. De momento, quatro delegações ainda têm reservas de análise a respeito do artigo 25.º, alínea c), e uma outra delegação introduziu uma reserva de análise parlamentar.

Os considerandos foram adaptados às disposições substantivas. As alterações em relação à proposta da Comissão vão assinaladas **a negrito** e as supressões por [].

¹ ST 9578/17

III. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho TTE (Energia) a adotar formalmente, na sua reunião de 11 de junho de 2018, uma orientação geral baseada no acordo provisório alcançado no Coreper em 1 de junho de 2018 acerca do projeto de regulamento que cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), tal como consta do anexo à presente nota.

A orientação geral estabelecerá a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta, e constituirá a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

2016/0378 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia
(reformulação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho² foi alterado de modo substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deve proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) A criação da Agência melhorou claramente a coordenação entre os reguladores sobre questões transfronteiriças. Desde a sua criação, foram atribuídas à Agência novas funções importantes relativas à fiscalização dos mercados grossistas, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³, e no domínio das infraestruturas energéticas transfronteiriças, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (3) Prevê-se que nos próximos anos a necessidade de uma maior coordenação das ações regulamentares nacionais continue a aumentar. O sistema energético europeu está a atravessar a sua mais profunda mudança das últimas décadas. Uma maior integração dos mercados e a passagem para uma produção de eletricidade mais variável exigem esforços mais intensos com vista a coordenar as políticas energéticas nacionais com as dos países vizinhos e aproveitar as oportunidades de comércio transfronteiriço de eletricidade.
- (4) A experiência adquirida com a aplicação das regras do mercado interno revelou que a ausência de coordenação das ações nacionais pode dar origem a graves problemas no mercado, nomeadamente em zonas estreitamente interligadas, nas quais as decisões dos Estados-Membros têm muitas vezes um impacto tangível sobre os países vizinhos. Para beneficiar dos efeitos positivos do mercado interno da eletricidade em termos de bem-estar dos consumidores, segurança do aprovisionamento e descarbonização, os Estados-Membros, e em especial os reguladores nacionais independentes, devem cooperar em relação às medidas regulamentares que têm repercussões transfronteiriças.

² Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1)

³ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

- (5) As intervenções estatais nacionais fragmentadas nos mercados da energia constituem um risco cada vez maior para o bom funcionamento dos mercados de eletricidade transfronteiriços. Por conseguinte, a Agência deverá participar no desenvolvimento de um sistema coordenado de avaliação europeia da adequação dos recursos, em estreita cooperação com a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade ("REORT para a eletricidade"), a fim de evitar os problemas resultantes das avaliações nacionais fragmentadas que seguem métodos diferentes e descoordenados e não têm suficientemente em conta a situação nos países vizinhos. A Agência deverá também supervisionar os parâmetros técnicos desenvolvidos pela REORT para a eletricidade para uma participação eficiente das capacidades transfronteiriças e outras características técnicas dos mecanismos de capacidade.
- (6) A segurança do aprovisionamento de eletricidade requer uma abordagem coordenada para estar preparado para fazer face às crises de aprovisionamento inesperadas. A Agência deverá, por conseguinte, coordenar as ações nacionais em matéria de preparação para o risco, em consonância com o [Regulamento Preparação para os Riscos como proposto pelo COM(2016) 862].
- (7) Devido à estreita interligação da rede elétrica da União e à necessidade crescente de cooperar com os países vizinhos para manter a estabilidade da rede e integrar grandes volumes de energias renováveis, [] os **coordenadores de segurança regionais** desempenharão um papel importante de coordenação entre os operadores das redes de transporte. A Agência deverá garantir a supervisão regulamentar dos [] **coordenadores de segurança regionais**, sempre que necessário.
- (8) Uma vez que uma boa parte das novas infraestruturas de produção de eletricidade estarão ligadas a nível local, os operadores das redes de distribuição desempenharão um papel importante para assegurar um funcionamento flexível e eficiente da rede europeia de eletricidade.

- (9) Os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente entre si, removendo os obstáculos ao comércio transfronteiriço de eletricidade e gás natural, a fim de alcançar os objetivos da política energética da União. O Regulamento (CE) n.º 713/2009 estabeleceu a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ("Agência") para colmatar a lacuna regulamentar existente a nível da União e contribuir para o funcionamento efetivo dos mercados internos da eletricidade e do gás natural. A Agência permite às entidades reguladoras nacionais incrementarem a sua cooperação a nível da União e participarem, numa base mútua, no exercício de funções a nível da União.
- (10) A Agência deverá assegurar que as funções de regulação desempenhadas pelas entidades reguladoras nacionais nos termos da [Diretiva Eletricidade reformulada tal como proposta pelo COM(2016) 864/2] e da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sejam corretamente coordenadas e, se necessário, completadas a nível da União. Para tal, é necessário garantir a independência da Agência em relação aos produtores de gás e eletricidade, aos operadores de redes de transporte e distribuição, quer públicos, quer privados, e aos consumidores, bem como assegurar a conformidade da sua ação com a legislação da União, a sua elevada capacidade técnica e regulamentar, transparência, recetividade ao controlo democrático e eficiência.
- (11) A Agência deverá fiscalizar a cooperação regional entre os operadores de redes de transporte nos setores do gás e da eletricidade e a execução das atividades da "REORT para a eletricidade" e da rede europeia de operadores de redes de transporte de gás ("REORT para o gás"). A Agência deverá também fiscalizar a execução das tarefas das outras entidades com funções regulamentadas com uma dimensão à escala da União, como a permuta de energia. A participação da Agência é essencial para assegurar que a cooperação entre os operadores de redes de transporte e o funcionamento de outras entidades com funções a nível da União se processem de forma eficiente e transparente, em benefício dos mercados internos da eletricidade e do gás natural.

- (12) A Agência, em colaboração com a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes, deverá fiscalizar os mercados internos da eletricidade e do gás e, sempre que for adequado, comunicar os dados ao Parlamento Europeu, à Comissão e às autoridades nacionais. Estas funções de fiscalização da Agência não deverão constituir uma duplicação nem prejudicar a fiscalização realizada pela Comissão ou pelas autoridades nacionais, em particular pelas autoridades da concorrência.
- (13) A Agência estabelece uma estrutura integrada que permite às entidades reguladoras nacionais participar e cooperar. Essa estrutura facilita a aplicação uniforme da legislação relativa ao mercado interno da eletricidade e do gás natural em toda a União. No que respeita a situações que envolvam dois ou mais Estados-Membros, foram conferidos à Agência poderes para adotar decisões individuais. Tais poderes deverão abranger, mediante condições claramente especificadas, as questões técnicas e regulamentares que requerem coordenação regional, nomeadamente no que se refere à aplicação de códigos de rede e orientações, a cooperação nos **[coordenadores de segurança regionais**, as decisões regulamentares necessárias para fiscalizar eficazmente a integridade e a transparência nos mercados grossistas, as decisões relativas às infraestruturas da eletricidade e do gás natural que ligam ou que podem ligar dois ou mais Estados-Membros e, como último recurso, as isenções às regras do mercado interno para as novas interligações de eletricidade e as novas infraestruturas de gás localizadas em dois ou mais Estados-Membros. **No que diz respeito às funções de regulação que envolvam decisões conferidas a pelo menos duas autoridades reguladoras nacionais ou à Agência, em aplicação dos códigos de rede e orientações adotados nos termos dos artigos 55.º a 57.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou nos termos do artigo 8.º; n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, uma adequada participação dos Estados-Membros na elaboração de códigos de rede e orientações mediante a adoção de atos de execução nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho é um requisito prévio para a concessão desses direitos decisórios às autoridades reguladoras nacionais ou à Agência.**

- (14) A Agência desempenha um papel importante na definição de orientações-quadro que, por natureza, não são vinculativas ("orientações-quadro"). Os códigos de rede deverão estar em sintonia com essas orientações-quadro. Considera-se também conveniente, e coerente com o seu objetivo, que a Agência desempenhe um papel na análise dos projetos de códigos de rede a fim de assegurar que estão em sintonia com as orientações-quadro e prever o grau de harmonização necessário, antes de os apresentar à Comissão para adoção.
- (15) Com a adoção de um conjunto de códigos de rede e orientações que preveem uma aplicação gradual e a continuação do aperfeiçoamento das regras comuns a nível regional e da União, o papel da Agência em matéria de fiscalização da aplicação dos códigos de rede e orientações foi reforçado. A fiscalização eficaz dos códigos de rede e orientações constitui uma função essencial da Agência e é determinante para a aplicação das regras do mercado interno.
- (16) Com base na experiência adquirida com a aplicação dos códigos de rede e orientações, tornou-se claro que é útil simplificar o procedimento de aprovação regulamentar dos termos e condições ou metodologias regionais ou à escala da União a desenvolver a título dos códigos de rede e orientações apresentando-os diretamente à Agência para que os reguladores nacionais, representados no Conselho de Reguladores, possam decidir sobre os mesmos.
- (17) Uma vez que a harmonização progressiva dos mercados da energia da União implica encontrar soluções regionais regularmente, como medida transitória, **e que são desenvolvidos muitos métodos para uma região específica por um número limitado de entidades reguladoras**, é conveniente refletir a dimensão regional do mercado interno e prever mecanismos de governação adequados. []

- (18) Dado que tem uma visão geral das entidades reguladoras nacionais, a Agência deverá assumir um papel de aconselhamento da Comissão, de outras instituições da União e das entidades reguladoras nacionais sobre as questões relacionadas com os fins para que foi criada. Deverá também informar a Comissão sempre que considere que a cooperação entre operadores de redes de transporte não produz os resultados necessários ou que uma entidade reguladora nacional cuja decisão não esteja em conformidade com as orientações não dá o seguimento adequado ao parecer, recomendação ou decisão da Agência.
- (19) A Agência deverá também poder elaborar recomendações para ajudar as entidades reguladoras e os intervenientes no mercado a partilhar boas práticas.
- (20) A Agência deverá consultar os interessados e, se for caso disso, dar-lhes uma possibilidade razoável de apresentarem observações sobre as medidas propostas, tais como os códigos e as regras aplicáveis às redes.
- (21) A Agência deverá contribuir para a aplicação das orientações relativas às redes transeuropeias de energia nos moldes estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, em particular aquando da emissão do seu parecer sobre os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento da rede à escala da União (planos de desenvolvimento da rede à escala da União) em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento.
- (22) A Agência deverá contribuir para os esforços no sentido de reforçar a segurança energética.
- (22-A) A Agência pode, em circunstâncias específicas claramente definidas, adotar decisões individuais relativamente a questões estritamente relacionadas com a finalidade para a qual foi criada.**

⁵ Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

- (23) A fim de garantir que o quadro da Agência é eficiente e coerente com outras agências descentralizadas, as normas que regem a Agência deverão ser harmonizadas com a abordagem comum acordada entre o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e a Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas⁶. Contudo, na medida do necessário, a estrutura da Agência deverá ser adaptada de forma a corresponder às necessidades específicas da regulamentação no setor da energia. Em especial, é necessário ter plenamente em conta o papel específico das entidades reguladoras nacionais e garantir a sua independência.
- (24) Poderão ser previstas outras alterações do presente regulamento no futuro, a fim de o tornar plenamente conforme com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas. Com base nas necessidades atuais em matéria de regulamentação no setor da energia, são necessários desvios em relação à abordagem comum. Por conseguinte, a presente proposta não prejudica quaisquer futuras alterações do regulamento que cria a Agência que a Comissão venha a propor na sequência de uma avaliação posterior, como previsto no presente ato ou por sua própria iniciativa.
- (25) O Conselho de Administração deverá dispor dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, elaborar o regulamento interno, aprovar regras financeiras e nomear o diretor. Deverá utilizar-se um sistema de rotação para a renovação dos membros do Conselho de Administração que são nomeados pelo Conselho a fim de assegurar uma participação equilibrada dos Estados-Membros ao longo do tempo. O Conselho de Administração deverá atuar de forma independente e objetiva no interesse público e não poderá solicitar nem acatar instruções de ordem política.

⁶ Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19.7.2012.

- (26) A Agência deverá dispor dos poderes necessários para desempenhar as funções de regulamentação de forma eficiente, transparente, fundamentada e, sobretudo, independente. A independência da Agência em relação aos produtores de gás e eletricidade e aos operadores de redes de transporte e distribuição constitui não só um princípio de base da boa governação, mas também uma condição fundamental para assegurar a confiança do mercado. Sem prejuízo da possibilidade de os seus membros agirem em nome das respetivas autoridades nacionais, o Conselho de Reguladores deverá, pois, agir independentemente de quaisquer interesses de mercado, deverá evitar conflitos de interesses e não deverá solicitar nem acatar instruções, nem aceitar recomendações de qualquer Governo de um Estado-Membro, das instituições da União ou de qualquer outra entidade pública ou privada ou pessoa. As decisões do Conselho de Reguladores deverão, simultaneamente, cumprir a legislação da União em matéria de energia, mormente do mercado interno de energia, de ambiente e de concorrência e informar as instituições da União dos seus pareceres, recomendações e decisões.
- (27) Nos casos em que a Agência tenha poderes de decisão, os interessados deverão, por razões de economia processual, ter o direito de interpor recurso junto da Câmara de Recurso, que deverá fazer parte da Agência, mas ser independente da sua estrutura administrativa e reguladora. A fim de garantir o seu funcionamento e total independência, a Câmara de Recurso deverá dispor de uma rubrica orçamental separada no orçamento da Agência. Por uma questão de continuidade, a nomeação ou renovação dos membros da Câmara de Recurso deverá permitir a substituição parcial dos membros da Câmara de Recurso. As decisões da Câmara de Recurso podem ser recorríveis para o Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (28) A Agência deverá exercer os seus poderes de decisão em conformidade com os princípios de tomada de decisões justas, transparentes e razoáveis. Todas as regras processuais da Agência deverão ser estabelecidas no seu regulamento interno.

- (29) A Agência deverá ser financiada principalmente pelo orçamento geral da União, por taxas e [] **por contribuições voluntárias. Em especial, as taxas deverão cobrir os custos incorridos pela Agência por serviços prestados aos participantes no mercado ou às entidades que atuam em seu nome a fim de lhes permitir comunicar os dados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 1227/2011 de modo eficiente, eficaz e seguro.** Os recursos atualmente reunidos em comum pelas entidades reguladoras para a respetiva cooperação a nível da União deverão permanecer à disposição da Agência. O processo orçamental da União deverá permanecer aplicável no que diz respeito a todas as subvenções a cargo do orçamento geral da União. Além disso, a auditoria das contas deverá ser efetuada por um auditor externo independente, nos termos do artigo 107.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão⁷.
- (30) O orçamento da Agência deverá ser objeto de avaliação contínua por parte da autoridade orçamental com base no volume de trabalho e no desempenho da Agência. A autoridade orçamental deverá assegurar o cumprimento dos melhores padrões de eficiência.

⁷ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

- (31) A Agência deverá dispor de pessoal altamente qualificado. Deverá beneficiar, em especial, da competência e experiência de pessoal destacado pelas entidades reguladoras nacionais, pela Comissão e pelos Estados-Membros. São aplicáveis ao pessoal da Agência o Estatuto dos Funcionários da União Europeia ("Estatuto") e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia ("Regime") estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho⁸, e as regras aprovadas conjuntamente pelas instituições da União para efeitos de aplicação desse estatuto e desse regime. O Conselho de Administração deverá aprovar, em concertação com a Comissão, as devidas disposições de execução.
- (32) Nos trabalhos de regulamentação nos termos do presente regulamento, o diretor e o Conselho de Reguladores podem ser apoiados por grupos de trabalho.
- (33) A Agência deverá aplicar as regras gerais relativas ao acesso público aos documentos em poder dos organismos da União. O Conselho de Administração deverá estabelecer as medidas práticas para a proteção das informações comercialmente sensíveis e dos dados pessoais.
- (34) Concretizando a cooperação dos reguladores nacionais no âmbito da Agência, as decisões adotadas por maioria constituem uma condição prévia fundamental para fazer progressos sobre as questões relativas ao mercado interno da energia com impacto económico significativo em vários Estados-Membros. Os reguladores nacionais deverão, por conseguinte, **a continuar a votar por maioria de [] dois terços no Conselho de Reguladores. A Agência deverá responder perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.**

⁸ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- (35) Os países que não sejam membros da União deverão poder participar nos trabalhos da Agência em conformidade com os acordos adequados a celebrar pela União.
- (37) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente a participação e a cooperação entre as entidades reguladoras nacionais a nível da União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objetivos.
- (37-A) A sede da Agência está situada em Liubliana, tal como previsto na Decisão 2009/913/UE, tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros em 7 de dezembro de 2009.**
- (38) O Estado-Membro que acolhe a Agência deverá assegurar as melhores condições possíveis para o seu funcionamento regular e eficiente, e oferecer uma escolaridade multilingue com orientação europeia e ligações de transporte adequadas, **conforme exigido pelos Regulamentos (UE) n.º 713/2009 e 863/2016. O Acordo de Sede entre o Governo da República da Eslovénia e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, que preenche estes requisitos, juntamente com as suas disposições de execução, foi celebrado em 26 de novembro de 2010 e entrou em vigor em 10 de janeiro de 2011.**

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E FUNÇÕES

Artigo 1.º

Criação e objetivos

1. O presente regulamento institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ("a Agência").
2. O objetivo da Agência é assistir as entidades reguladoras referidas no artigo 57.º da [Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2] e no artigo 39.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no exercício, a nível da União, das funções de regulação desempenhadas nos Estados-Membros e, se necessário, coordenar a sua atuação.

Artigo 2.º

Tipologia dos atos da Agência

A Agência deve:

- a) Emitir pareceres e recomendações dirigidos aos operadores das redes de transporte, à **Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade (REORTE)**, à **Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORTG)**, à entidade da UE operadora de rede de distribuição (ORD-UE), [] aos coordenadores de segurança regionais e aos operadores para o mercado da eletricidade designados;
- b) Emitir pareceres e recomendações dirigidos às entidades reguladoras;
- c) Emitir pareceres e recomendações dirigidos ao Parlamento Europeu, ao Conselho ou à Comissão;
- d) Tomar decisões individuais nos casos específicos previstos no artigo [] 5.º, n.ºs 2, 2-A e 2-B, relativamente aos termos e condições ou metodologias relacionados com os códigos de rede e as orientações, no artigo 5.º, n.º 3, relativamente à revisão das zonas de oferta, no artigo 6.º, n.º 8, relativamente à arbitragem entre reguladores, no artigo 8, n.º 2, alínea a), relativamente à configuração das regiões de funcionamento das redes, no artigo 10.º, n.º 1, relativamente às propostas de metodologias, cálculos e especificações técnicas relacionadas com a avaliação europeia da adequação dos recursos e a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade, no artigo 10.º, n.º 2, relativamente às metodologias relacionadas com o [*Regulamento Preparação para os Riscos como proposto em COM(2016) 862*], no artigo 11.º relativamente às decisões de isenção, no artigo 12.º relativamente às funções relacionadas com as infraestruturas nos termos do Regulamento (UE) n.º 347/2013, e no artigo 13.º relativamente às funções relacionadas com a supervisão do mercado nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e do Regulamento (UE) n.º 1348/2014;

- e) Apresentar à Comissão orientações-quadro não vinculativas ("orientações-quadro") nos termos do artigo 55.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

Artigo 3.º

Funções de carácter geral

A Agência pode, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão ou por iniciativa própria, emitir parecer ou recomendação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre todas as questões relativas ao objetivo para o qual foi criada.

Artigo 4.º

Funções da Agência relativas à cooperação dos operadores de redes de transporte e dos operadores de redes de distribuição de eletricidade

1. A Agência dá parecer à Comissão sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno da REORT para a eletricidade nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do [JO: Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e da REORT para o gás nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 **e sobre os da entidade ORD-UE nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].**

⁹ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

2. A Agência fiscaliza a execução das funções da REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 29.º do [JO: Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e da REORT para o gás, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e da entidade ORD-UE nos termos do artigo 51.º do [*Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2*].
3. A Agência [] dá parecer:
- a) À REORT para o gás, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 sobre os códigos de rede; e
 - b) À REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2], e à REORT para o gás, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, sobre o projeto de programa de trabalho anual, o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e outros documentos pertinentes referidos no artigo 27.º, n.º 1, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 tendo em conta os objetivos de não discriminação, concorrência efetiva e funcionamento eficaz e seguro dos mercados internos da eletricidade e do gás natural.
 - c) À entidade ORD-UE sobre o programa anual de trabalho e outros documentos pertinentes referidos no artigo 51.º, n.º 2, do [*Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2*], tendo em conta os objetivos de não discriminação, concorrência efetiva e funcionamento eficiente e seguro do mercado interno da energia.

4. Baseando-se em elementos de facto, a Agência apresenta um parecer devidamente fundamentado, bem como recomendações, à REORT para a eletricidade, à REORT para o gás, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, caso considere que o projeto de programa de trabalho anual ou o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União, apresentados nos termos do artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2], e do artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, não contribuem para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou um nível suficiente de interligação transfronteiriça aberta ao acesso de terceiros, ou não cumprem as disposições relevantes do [JO: Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2 e Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2] ou da Diretiva 2009/73/CE e do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

Artigo 5.º

Funções da Agência relativas à elaboração e aplicação de códigos de rede e orientações

1. A Agência participa na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 55.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 **e das orientações-quadro nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2]**. Deve, em particular:
- a) Apresentar à Comissão orientações-quadro não vinculativas quando tal lhe for solicitado nos termos do artigo 55.º, n.º 3, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2009. A Agência revê as orientações –quadro não vinculativas e volta a apresentá-las à Comissão, quando tal lhe for solicitado nos termos do artigo 55.º, n.º 6, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 715/2009;

- b) Apresentar à REORT para o gás um parecer fundamentado sobre o código de rede, nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 715/2009;
- c) **Rever o código de rede em conformidade com o artigo 55.º, n.º 10, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2]. Na proposta apresentada à Comissão, a Agência tem em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORD-UE, e consulta formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão. Para este fim, a Agência pode recorrer ao comité criado ao abrigo dos códigos de rede, se for caso disso. Subsequentemente, a Agência apresenta à Comissão o código de rede revisto, e comunica o resultado das consultas, nos termos do artigo 55.º, n.º 10, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2]. A Agência apresenta à Comissão o código de rede [] nos termos do artigo 6.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 715/2009. Se a REORT para a eletricidade ou para o gás ou a entidade ORD-UE não elaborarem um código de rede, a Agência elabora e apresenta à Comissão um projeto de código de rede, quando tal lhe for solicitado nos termos do artigo 55.º, n.º 11, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2009;**

- d) Apresentar à Comissão um parecer fundamentado, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, sempre que a REORT para a eletricidade ou a REORT para o gás não tenham aplicado um código de rede elaborado nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, ou um código de rede elaborado nos termos do artigo 55.º, n.ºs 2 a 11, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º, n.ºs 1 a 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 que não tenha sido adotado pela Comissão nos termos do artigo 55.º, n.º 12, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 715/2009.
- e) Fiscalizar e analisar a aplicação dos códigos de rede e das orientações adotados pela Comissão nos termos do artigo 55.º, n.º 12, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 715/2009, assim como o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado, bem como a não discriminação, a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, e apresenta um relatório à Comissão.

2. Nos casos em que **um ato legislativo da União adotado de acordo com o processo legislativo ordinário** ou os códigos de rede e orientações **adotados antes da entrada em vigor do presente regulamento ou adotados como atos de execução nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho** [] prevejam a elaboração de propostas de termos e condições ou metodologias **comuns** para a aplicação desses códigos de rede e orientações que exijam aprovação regulamentar por parte de todas as entidades reguladoras [], **os termos e condições ou metodologias são enviados à Agência para revisão e aprovados pelo Conselho de Reguladores.** []
- 2-A. Nos casos em que **um ato legislativo da União adotado de acordo com o processo legislativo ordinário** ou os códigos de rede e orientações **adotados antes da entrada em vigor do presente regulamento ou adotados como atos de execução nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho** prevejam a elaboração de propostas de termos e condições ou metodologias para a aplicação desses códigos de rede e orientações que exijam aprovação regulamentar por parte de todas as entidades reguladoras competentes da região em causa, as entidades reguladoras competentes da região em causa devem chegar a um acordo por unanimidade. As propostas de termos e condições ou metodologias são notificadas à Agência no prazo de uma semana a contar da apresentação da proposta aos reguladores competentes. Os reguladores podem submeter a proposta à Agência, para aprovação nos termos do artigo 6.º, n.º 8, alínea b), e, caso não seja possível chegar a uma decisão por unanimidade, fazem-no nos termos do artigo 6.º, n.º 8, alínea a)

2-B. O diretor ou o Conselho de Reguladores pode, por iniciativa própria ou mediante proposta de um ou mais dos seus membros, exigir que os reguladores da região em causa submetam a proposta à Agência, para aprovação. Esse pedido limita-se aos casos em que uma proposta aprovada a nível regional tenha um impacto concreto no mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento para além da região em causa.

2-C. Antes da aprovação dos termos e condições ou metodologias nos termos dos n.ºs 2, 2-A e 2-B, as entidades reguladoras ou, quando competente, a Agência, reveem-nos e, se necessário, alteram-nos em consulta com a REORT para a eletricidade ou a entidade ORD-UE, a fim de assegurar que estejam em sintonia com o objetivo do código de rede ou das orientações e contribuam para a integração do mercado, a não discriminação, a concorrência efetiva e o bom funcionamento do mercado.

A Agência toma uma decisão sobre a aprovação no prazo especificado nos códigos de rede e nas orientações pertinentes. Esse prazo começa a contar no dia seguinte ao da notificação da proposta.

3. No contexto da revisão das zonas de oferta, caso as entidades reguladoras nacionais pertinentes não cheguem a uma decisão unânime sobre a proposta do operador de rede de transporte, a Agência [] decide a metodologia e os pressupostos que serão utilizados no processo de revisão das zonas de oferta em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2], bem como emite um parecer nos termos do artigo 14.º, n.º 2-A, do referido regulamento.

4. A Agência acompanha a cooperação regional dos operadores das redes de transporte a que se referem o artigo 31.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, e tem em conta o resultado dessa cooperação quando emitir pareceres, recomendações e decisões.

Artigo 6.º

Funções da Agência relativas às entidades reguladoras nacionais

1. A Agência adota decisões individuais sobre questões técnicas sempre que tais decisões estejam previstas na [JO: Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2], na Diretiva 2009/72/CE, no [JO: Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou no Regulamento (CE) n.º 715/2009.
2. A Agência pode, em conformidade com o seu programa de trabalho, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, formular recomendações para ajudar as entidades reguladoras e os intervenientes no mercado na partilha de boas práticas.
3. A Agência fornece um quadro no âmbito do qual as entidades reguladoras nacionais possam cooperar. Promove a cooperação entre as entidades reguladoras nacionais e entre as entidades reguladoras a nível regional e da União [] e tem em conta o resultado dessa cooperação quando emite pareceres, recomendações e decisões. Sempre que considere que são necessárias regras vinculativas relativamente a essa cooperação, a Agência apresenta recomendações adequadas à Comissão.
4. A Agência dá um parecer factual, a pedido de uma entidade reguladora ou da Comissão, sobre a conformidade de uma decisão adotada por uma entidade reguladora com as orientações a que se referem a [Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2], a Diretiva 2009/73/CE, o [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou o Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou com outras disposições relevantes dessas diretivas e regulamentos.
- 4-A. A Agência transmite o seu parecer à entidade reguladora competente, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2-A, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].**

5. Se uma entidade reguladora nacional não respeitar o parecer da Agência referido no n.º 4 no prazo de quatro meses a contar do dia da sua receção, a Agência informa desse facto a Comissão e o Estado-Membro em questão.
6. Quando uma entidade reguladora nacional tiver, num caso específico, dificuldade em aplicar as orientações a que se referem a [Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2], a Diretiva 2009/73/CE, o [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou o Regulamento (CE) n.º 715/2009, pode solicitar o parecer da Agência. Após consulta da Comissão, a Agência emite o seu parecer no prazo de três meses após a receção do pedido.
7. []
8. **[] A Agência tem competência para adotar decisões individuais sobre questões regulamentares [] com efeitos no comércio transfronteiriço [] ou na segurança do sistema transfronteiriço que exijam uma decisão conjunta tomada por, pelo menos, duas [] autoridades reguladoras nacionais, tendo tal competência sido atribuída nos termos de um ato legislativo da União adotado de acordo com o processo legislativo ordinário ou os códigos de rede e orientações adotados antes da entrada em vigor do presente regulamento ou adotados como atos de execução nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho [],**
- a) Se, no prazo de seis meses a contar do dia em que o processo foi apresentado à última das entidades reguladoras nacionais competentes, estas não tiverem chegado a acordo; ou
- b) Mediante pedido conjunto das entidades reguladoras nacionais competentes.

As entidades reguladoras nacionais competentes podem solicitar conjuntamente que o prazo referido na alínea a) seja prorrogado por um período máximo de seis meses.

[]

- 8-B. Quando elaborar a sua decisão nos termos do n.º 8, a Agência consulta as entidades reguladoras nacionais e os operadores de redes de transporte em causa e é informada das propostas e das observações de todos os operadores de redes de transporte envolvidos.**
9. Quando um caso é apresentado à Agência nos termos do n.º 8, a Agência:
- a) Toma uma decisão no prazo de seis meses a contar do dia da apresentação do pedido; e
 - b) Pode, se necessário, tomar uma decisão provisória para garantir que a segurança de aprovisionamento ou a segurança de funcionamento da infraestrutura em causa estão protegidas.
10. Sempre que as questões regulamentares a que se refere o n.º 8 abrangam isenções na aceção do artigo 59.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 36.º da Diretiva 2009/73/CE, os prazos definidos no presente regulamento não podem ser cumulados com os prazos previstos na referida disposição.

Artigo 7.º

[]

Artigo 8.º

Funções da Agência relativas aos [] coordenadores de segurança regionais

1. A Agência, em estreita cooperação com as entidades reguladoras nacionais e a REORT para a eletricidade, fiscaliza e analisa o desempenho dos [] **coordenadores de segurança regionais**, tendo em conta os relatórios previstos no [artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].

2. Para desempenhar as funções referidas no n.º 1 de modo eficiente e rápido, em especial a Agência:
- a) Decide da configuração das regiões de funcionamento das redes nos termos do artigo 33.º [], n.º 2, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2];
 - b) Solicita informações aos [] **coordenadores de segurança regionais** quando adequado, nos termos do artigo 43.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2];
 - c) Emite pareceres e recomendações dirigidos à Comissão Europeia, ao Conselho e ao Parlamento Europeu;
 - d) Emite pareceres e recomendações dirigidos aos [] **coordenadores de segurança regionais**.

Artigo 9.º

Funções da Agência relativas aos operadores nomeados do mercado da eletricidade

A fim de assegurar que os operadores nomeados do mercado da eletricidade desempenham as suas funções em conformidade com o [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e com o Regulamento n.º 1222/2015 da Comissão de 24 de julho de 2015¹⁰, a Agência:

- a) Acompanha os progressos dos operadores nomeados do mercado da eletricidade no âmbito do estabelecimento das funções ao abrigo do Regulamento n.º 1222/2015;
- b) Emite recomendações dirigidas à Comissão, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1222/2015;

¹⁰ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24-72).

- c) Solicita informações aos operadores nomeados do mercado da eletricidade, se for caso disso.

Artigo 10.º

Funções da Agência relativas à adequação da produção e à preparação para os riscos

1. A Agência aprova e, se necessário, altera:
 - a) As propostas de metodologias e cálculos relacionadas com a avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2, 3 e 5, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].
 - b) As propostas de especificações técnicas para a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade nos termos do artigo 21.º, n.º 10, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].
- 1-A. A Agência, a pedido da Comissão, emite um parecer sobre a avaliação, por parte da REORT para a eletricidade, da avaliação nacional de adequação nos termos do artigo 18.º, n.º 3-A, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2].**
2. A Agência aprova e, se necessário, altera as metodologias:
 - a) Para identificar os cenários de crise de energia elétrica a nível regional, como descrito no artigo 5.º do [Regulamento Preparação para os Riscos como proposto pelo COM(2016) 862];
 - b) Para elaborar as avaliações da adequação a curto prazo, tal como descrito no artigo 8.º do [Regulamento Preparação para os Riscos tal como proposto pelo COM(2016) 862].

Artigo 11.º

Funções da Agência relativas às decisões de isenção e de certificação

A Agência pode tomar decisões relativas a isenções, tal como previsto no artigo 59.º, n.º 5, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2]. A Agência pode também tomar decisões relativas a isenções nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da Diretiva 2009/73/CE se a infraestrutura em causa estiver localizada no território de dois ou mais Estados-Membros.

Artigo 12.º

Funções da Agência relativas à infraestrutura

No que diz respeito à infraestrutura energética transeuropeia, a Agência, em estreita cooperação com as entidades reguladoras e as REORT:

- a) Acompanha os progressos na implementação de projetos destinados a criar capacidade de interligação;
- b) Acompanha a execução dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União. Se identificar incoerências entre esses planos e a sua execução, a Agência investiga os motivos dessas incoerências e formula recomendações aos operadores de redes de transporte em causa e às entidades reguladoras nacionais ou a outros organismos competentes, para que os investimentos sejam aplicados em conformidade com os planos de desenvolvimento da rede à escala da União.
- c) Cumpre as obrigações previstas nos artigos 5.º, 11.º [] e 13.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013.
- d) **Toma decisões nos termos do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 347/2013.**

Artigo 13.º

Funções da Agência relativas à integridade e à transparência nos mercados grossistas

A fim de fiscalizar eficazmente a integridade e a transparência nos mercados grossistas, a Agência, em estreita cooperação com as entidades reguladoras e outras autoridades nacionais:

- a) Fiscaliza os mercados grossistas, recolher dados e criar um registo europeu dos operadores de mercado, em conformidade com os artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011¹¹;
- b) Emite recomendações dirigidas à Comissão, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011;
- c) Coordena investigações nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011;

c-A) Cria mecanismos de partilha das informações que recebe e faculta o acesso a esses mecanismos, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1-16).

Artigo 14.º

Atribuição de novas funções à Agência

Podem ser atribuídas à Agência, em circunstâncias claramente definidas pela Comissão nas orientações aprovadas ao abrigo do artigo 57.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, e relativamente a questões relacionadas com a finalidade para a qual foi estabelecida, funções adicionais [] **que não requeiram poder decisório.**

Artigo 15.º

Consultas e transparência

1. No desempenho das suas funções, em particular aquando da elaboração das orientações-quadro nos termos do artigo 55.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, ou da apresentação de propostas de alteração dos códigos de rede ao abrigo do artigo 56.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] ou do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Agência consulta exaustivamente e numa fase precoce os operadores de mercado, os operadores de redes de transporte, os consumidores, os utilizadores finais e, quando apropriado, as autoridades da concorrência, sem prejuízo das respetivas competências, de uma forma aberta e transparente, em especial quando as suas tarefas digam respeito aos operadores de redes de transporte.

2. A Agência assegura que o público e qualquer interessado receba, sempre que adequado, informações objetivas, fiáveis e facilmente acessíveis, nomeadamente no que respeita aos resultados da sua atividade.

Todos os documentos e atas respeitantes a reuniões realizadas durante a elaboração das orientações-quadro nos termos do artigo 55.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2] e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou aquando da modificação dos códigos de rede referidos no n.º 1 são tornados públicos.

3. Antes da aprovação das orientações-quadro ou da apresentação de alterações dos códigos de rede referidos no n.º 1, a Agência indica como foram tidas em conta as observações recebidas durante a consulta e justificar o eventual não acolhimento destas observações.
4. A Agência torna públicos, no seu sítio Internet, pelo menos a ordem de trabalhos, os documentos de apoio e, quando adequado, as atas das reuniões do Conselho de Administração, do Conselho de Reguladores e da Câmara de Recurso.

Artigo 15.º-A

1. **Antes de tomar decisões nos termos do presente regulamento, a Agência informa todos os destinatários identificados da sua intenção de adotar uma decisão, fixando um prazo para que os destinatários apresentem as suas observações sobre a questão, tendo plenamente em conta a sua urgência, complexidade e potenciais consequências.**
2. **As decisões da Agência são fundamentadas de modo a permitir um recurso sobre o mérito da causa.**

3. Os destinatários das decisões da Agência são informados das vias de recurso à sua disposição nos termos do presente regulamento.
4. A Agência adota e publica, para todas as funções da Agência previstas no capítulo I, um regulamento interno adequado e proporcionado. Esse regulamento define, pelo menos, as normas especificadas nos n.ºs 1 a 3, a fim de assegurar um processo de decisão transparente e razoável que garanta os direitos processuais fundamentais com base no primado do direito.

Artigo 16.º

Supervisão e informações sobre o setor da eletricidade e do gás natural

1. A Agência, em estreita colaboração com a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes, incluindo as entidades reguladoras nacionais, e sem prejuízo das competências das autoridades da concorrência, procede à supervisão dos mercados grossistas e retalhistas do gás natural e da eletricidade, em particular os preços a retalho da eletricidade e do gás natural, a observância dos direitos dos consumidores estabelecidos na [Diretiva Eletricidade reformulada como proposta pelo COM(2016) 864/2] e na Diretiva 2009/73/CE, o acesso à rede, nomeadamente o acesso à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, os potenciais entraves ao comércio transfronteiriço, as intervenções estatais que impedem os preços de refletir a escassez real, **como as restrições de preços previstas no artigo 9.º do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2]**, o desempenho dos Estados-Membros no domínio da segurança do aprovisionamento de eletricidade com base nos resultados da avaliação europeia da adequação dos recursos, como referido no artigo 19.º do [Regulamento Eletricidade reformulado], em especial tendo em conta a avaliação *ex post* referida no artigo 16.º do [Regulamento Preparação para os Riscos como proposto pelo COM(2016) 862].

2. A Agência publica anualmente um relatório sobre os resultados da sua atividade de supervisão referida no n.º 1. Nesse relatório, identifica os eventuais entraves à realização dos mercados internos da eletricidade e do gás natural.
3. Aquando da publicação do seu relatório anual, a Agência pode apresentar ao Parlamento Europeu e à Comissão um parecer sobre as possíveis medidas para eliminar os entraves referidos no n.º 2.
- 3-A. **A Agência pode difundir um relatório sobre as boas práticas em matéria de tarifas, nos termos do artigo 16.º, n.º 9, do [Regulamento Eletricidade reformulado como proposto pelo COM(2016) 861/2];**
- 3-B. **A Agência pode solicitar às entidades reguladoras nacionais, à REORT para a eletricidade, à REORT para o gás, aos coordenadores de segurança regionais, à entidade ORD-UE e aos operadores nomeados do mercado da eletricidade que disponibilizem quaisquer informações pertinentes necessárias para efeitos de monitorização nos termos do presente artigo.**

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

Artigo 17.º

Estatuto jurídico

1. A Agência é um organismo da União dotado de personalidade jurídica.
2. Em todos os Estados-Membros, a Agência goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação destes Estados às pessoas coletivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Agência é representada pelo seu diretor.
4. A Agência tem sede em Liubliana, na Eslovénia.

II

Artigo 18.º

Estrutura Administrativa e de Gestão

A Agência é composta por:

- a) Um Conselho de Administração, com as funções definidas no artigo 20.º;
- b) Um Conselho de Reguladores, com as funções definidas no artigo 23.º;

- c) Um diretor, com as funções definidas no artigo 25.º; e
- d) Uma Câmara de Recurso, com as funções definidas no artigo 29.º.

Artigo 19.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por nove membros. Cada membro tem um suplente. Dois membros e os respetivos suplentes são nomeados pela Comissão, dois membros e os respetivos suplentes são nomeados pelo Parlamento Europeu e cinco membros e os respetivos suplentes são nomeados pelo Conselho. Os deputados ao Parlamento Europeu não podem ser membros do Conselho de Administração.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem uma duração de quatro anos, renovável uma vez. No que diz respeito ao primeiro mandato, a duração é de seis anos para metade dos membros do Conselho de Administração e para os respetivos suplentes.
3. O Conselho de Administração elege, por maioria de dois terços, o seu presidente e o seu vice-presidente de entre os seus membros. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente sempre que este não possa exercer as suas funções. Os mandatos do presidente e do vice-presidente têm uma duração de dois anos, renovável uma vez. Os mandatos do presidente e do vice-presidente cessam no momento em que deixam de ser membros do Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente. O presidente do Conselho de Reguladores, ou o elemento do Conselho de Reguladores por este designado, e o diretor participam, sem direito de voto, nas deliberações, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração no que diz respeito ao diretor. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Reúne-se também por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou de, pelo menos, um terço dos seus membros. O Conselho de Administração pode convidar qualquer pessoa cuja opinião possa ser considerada de utilidade a assistir às suas reuniões na qualidade de observador. Os membros do Conselho de Administração podem, sob reserva do regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou por peritos. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pela Agência.
5. O Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição em contrário do presente regulamento. A cada membro ou suplente cabe um voto.
6. O regulamento interno estabelece mais pormenorizadamente:
 - a) O processo de votação, nomeadamente as condições com base nas quais um membro pode agir em nome de outro e também, se adequado, as regras em matéria de quórum; e
 - b) O processo de rotação aplicável à renovação dos membros do Conselho de Administração que são nomeados pelo Conselho, a fim de assegurar uma participação equilibrada dos Estados-Membros ao longo do tempo.
7. Os membros do Conselho de Administração não devem ser membros do Conselho de Reguladores.

8. **Sem prejuízo do papel dos membros nomeados pela Comissão Europeia**, os membros do Conselho de Administração esforçam-se por agir com independência e objetividade no interesse público, **não solicitando nem acatando qualquer instrução de natureza política**. Para o efeito, cada membro presta, por escrito, uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses indicando quer a ausência de qualquer interesse que possa ser considerado prejudicial à sua independência, quer qualquer interesse direto ou indireto que possa ser considerado prejudicial à sua independência. Estas declarações são publicadas anualmente.

Artigo 20.º

Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração:
 - a) Nomeia o diretor nos termos do artigo 24.º, n.º 2, após consulta ao Conselho de Reguladores e obtenção do respetivo parecer favorável nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea b), e, se for caso disso, alarga o respetivo mandato ou exonera-o;
 - b) Nomeia formalmente os membros do Conselho de Reguladores nos termos do artigo 22.º, n.º 1;
 - c) Nomeia formalmente os membros da Câmara de Recurso nos termos do artigo 26.º, n.º 2;
 - d) Assegura que a Agência desempenhe as suas funções e execute as tarefas que lhe sejam confiadas em conformidade com o presente regulamento;

- e) Adota, anualmente, **até 31 de janeiro**, o projeto de documento de programação referido no artigo 21.º e **apresenta-o à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho**. Na sequência do parecer da Comissão e **em relação à programação plurianual após consulta do Parlamento Europeu**, e com a aprovação do Conselho de Reguladores nos termos do artigo 23.º, n.º 5, alínea c), adota o documento de programação da Agência por uma maioria de dois terços dos seus membros e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão **até 31 de outubro**. O documento de programação [] é publicado;
- f) Adota, por uma maioria de dois terços, o orçamento anual da Agência e exerce as suas outras funções orçamentais nos termos dos artigos 31.º a 35.º;
- g) Decide, depois de obtido o acordo da Comissão, da aceitação de quaisquer legados, doações ou subvenções provenientes de outras fontes da União ou de contribuições voluntárias dos Estados-Membros ou das entidades reguladoras. O parecer que o Conselho de Administração emitir nos termos do artigo 35.º, n.º 5, aborda explicitamente as fontes de financiamento enumeradas no presente número;
- h) Em consulta com o Conselho de Reguladores, exerce autoridade disciplinar sobre o diretor. Além disso, em conformidade com o n.º 2, exerce, em relação ao pessoal da Agência, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos outros agentes à autoridade habilitada para celebrar contratos de trabalho;
- i) Elabora as normas da Agência para a aplicação do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, nos termos do artigo 39.º, n.º 2;
- j) Adota as disposições práticas tendo em vista o direito de acesso aos documentos da Agência, nos termos do artigo 41.º;

- k) Baseando-se no projeto de relatório anual referido no artigo 25.º, alínea h), adota e publica o relatório anual de atividades da Agência e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de julho de cada ano. O relatório anual de atividades da Agência contém uma secção distinta, aprovada pelo Conselho de Reguladores, relativa às atividades reguladoras da Agência durante esse exercício;
- l) Adota e publica o seu regulamento interno;
- m) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência em conformidade com o artigo 36.º;
- n) Adota uma estratégia de combate à fraude, proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;
- o) Adota regras para a prevenção e a gestão de conflitos de interesses no que respeita aos seus membros e aos membros da Câmara de Recurso;
- p) Adota e atualiza regularmente os planos de comunicação e difusão referidos no artigo 41.º;
- q) Nomeia um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que é totalmente independente no exercício das suas funções;
- r) Assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações dos relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
- s) Autoriza a celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 43.º;

- t) **Depois de analisar o parecer do diretor em conformidade com a artigo 25.º, alínea b), e após consulta e obtenção do parecer favorável do Conselho de Reguladores em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, alínea d-A), adota e publica, para todas as funções da Agência previstas no capítulo I que não estejam abrangidas pelo regulamento interno no âmbito do artigo 20.º, n.º 1, alínea l), do artigo 23.º, n.º 2, do artigo 26.º, n.º 3, ou do artigo 30.º, n.º 3, um regulamento interno adequado e proporcionado. O regulamento interno assegura, nomeadamente, um processo de decisão transparente e razoável que garanta os direitos processuais fundamentais com base no primado do direito, em particular o direito de ser ouvido, o direito de acesso ao processo e o dever de fundamentação.**
2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do referido Estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que delega no diretor os poderes pertinentes da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor é autorizado a subdelegar essas competências.
3. Se circunstâncias excecionais o exigirem, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor e as competências subdelegadas por este último, e exercê-las ele próprio ou delegá-las num dos seus membros ou num membro do pessoal que não o diretor.

Artigo 21.º

Programação anual e plurianual

1. O Conselho de Administração adota anualmente um **projeto** de documento de programação contendo a programação anual e plurianual ("**documento único de programação**") em **consonância com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão**, com base num projeto apresentado pelo diretor. **O Conselho de Administração adota o documento de programação** tendo em conta o parecer da Comissão, **após ter recebido a aprovação do Conselho de Reguladores relativamente ao programa de trabalho anual** e, no que se refere à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. Transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão Europeia todos os anos, até 31 de **outubro**.

O documento de programação torna-se definitivo após a adoção final do orçamento geral e, se necessário, é adaptado em conformidade.

2. O programa de trabalho anual contém objetivos pormenorizados e resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Contém igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, **incluindo uma referência aos grupos de trabalho da Agência incumbidos de contribuir para a redação dos respetivos documentos**, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Indica claramente as funções que tenham sido acrescentadas, alteradas ou suprimidas em comparação com o exercício financeiro anterior. []

3. Sempre que seja atribuída uma nova função à Agência, o Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado.

As alterações substanciais do programa de trabalho anual são adotadas segundo o mesmo procedimento estabelecido para o programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor o poder de efetuar alterações não substanciais no programa de trabalho anual.

4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. Estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o quadro de pessoal.

A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que necessário, em especial para adaptá-la ao resultado da avaliação referida no artigo 45.º.

Artigo 22.º

Composição do Conselho de Reguladores

1. O Conselho de Reguladores é composto por:
 - a) Altos representantes das entidades reguladoras, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da [Diretiva Eletricidade reformulada] e do artigo 39.º, n.º 1, da Diretiva 2009/73/CE, e um suplente por Estado-Membro, designado de entre os atuais quadros superiores dessas autoridades, ambos nomeados pela entidade reguladora nacional;

- b) Um representante da Comissão sem direito a voto.

Apenas um representante por Estado-Membro da entidade reguladora nacional pode ser admitido no Conselho de Reguladores.

Cabe a cada entidade reguladora nacional nomear o membro suplente de entre os seus atuais funcionários.

2. O Conselho de Reguladores elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros. O vice-presidente substitui o presidente sempre que este não esteja em condições de exercer as suas funções. Os mandatos do presidente e do vice-presidente têm uma duração de dois anos e meio e são renováveis. Os mandatos do presidente e do vice-presidente cessam, para todos os efeitos, no momento em que deixem de ser membros do Conselho de Reguladores.

Artigo 23.º

Funções do Conselho de Reguladores

1. O Conselho de Reguladores [] delibera por maioria de [] **dois terços** dos seus membros presentes, tendo cada membro direito a um voto, **inclusive em todos os casos referidos no n.º 5 []**.
2. O Conselho de Reguladores aprova e publica o seu regulamento interno, o qual estabelece mais pormenorizadamente o processo de votação, nomeadamente as condições em que um membro pode agir em nome de outro e também, se adequado, as regras em matéria de quórum. O regulamento interno pode prever métodos de trabalho específicos para o tratamento de questões que surjam no âmbito de iniciativas em matéria de cooperação regional.

3. No desempenho das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento e sem prejuízo da possibilidade de os seus membros agirem em nome das respetivas entidades reguladoras, o Conselho de Reguladores age com independência e não solicita nem recebe instruções de qualquer Governo de um Estado-Membro, da Comissão ou de qualquer outra entidade pública ou privada.
4. O secretariado do Conselho de Reguladores é assegurado pela Agência.
5. O Conselho de Reguladores:
 - a) Dá pareceres¹² e sugere **alterações às propostas de textos** ao diretor sobre **todos os documentos que contenham os [] pareceres, recomendações e decisões** a que se referem os artigos 3.º a 11.º, o artigo 12.º, alínea c), o artigo 13.º, alíneas a) a c), [] o artigo 14.º, o artigo 16.º, n.º 3-A, o artigo 30.º e o artigo 43.º, que estão a ser analisados tendo em vista a sua adoção. Além disso, na sua esfera de competências, o Conselho de Reguladores dá [] **pareceres e instruções** ao diretor e **aos grupos de trabalho da Agência** no que respeita à execução das 2011 funções, com exceção das funções nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011¹³.
 - b) Emite um parecer dirigido ao Conselho de Administração sobre o candidato a nomear como diretor nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 24.º, n.º 2.

¹² **A fim de tranquilizar as entidades reguladoras nacionais e de lhes dar tempo suficiente para prepararem os seus pareceres, propõe-se que o artigo 25.º revisto incumba o diretor de consultar o Conselho de Reguladores sobre os seus projetos com várias semanas de antecedência.**

¹³ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

- c) Aprova, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 25.º, alínea f), e em consonância com o projeto de mapa previsional elaborado nos termos do artigo 33.º, n.ºs 1 a 3[], **o projeto de programação plurianual e anual da Agência proposto pelo diretor** e o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e apresenta-o até [] 30 de setembro de cada ano para adoção pelo Conselho de Administração.
 - d) Aprova a secção distinta do relatório anual relativa às atividades reguladoras, tal como previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea k), e no artigo 25.º, alínea h).
 - d-A) **Apresenta ao Conselho de Administração um parecer sobre o regulamento interno previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea t).**
 - d-B) **Apresenta ao Conselho de Administração um parecer sobre os planos de comunicação e difusão referidos no artigo 41.º e sobre o regulamento interno aplicável às relações com os países terceiros ou organizações internacionais referido no artigo 43.º.**
6. O Parlamento Europeu pode convidar, respeitando plenamente a sua independência, o presidente do Conselho de Reguladores ou o seu adjunto a proferir uma declaração perante a sua comissão competente e a responder às perguntas dos respetivos membros.

Artigo 24.º

Diretor

1. A Agência é dirigida pelo seu diretor, que age de acordo com as instruções a que se refere o artigo 23.º, n.º 5, alínea a), e, sempre que previsto no presente regulamento, com os pareceres do Conselho de Reguladores. Sem prejuízo das tarefas do Conselho de Administração e do Conselho de Reguladores em relação às funções do diretor, este não solicita nem recebe instruções de qualquer Governo de um Estado-Membro, das instituições da União ou de qualquer outra entidade pública ou privada ou pessoa. O diretor responde perante o Conselho de Administração. O diretor pode assistir às reuniões do Conselho de Reguladores na qualidade de observador.
2. O diretor é nomeado pelo Conselho de Administração após parecer favorável do Conselho de Reguladores, com base no seu mérito, competências e experiência relevante no setor da energia, a partir de uma lista de pelo menos três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.
3. O mandato do diretor é de cinco anos. No decurso dos nove meses que antecedem o termo desse período, a Comissão procede a uma avaliação. Ao proceder à avaliação, a Comissão examina, nomeadamente:
 - a) O desempenho do diretor;
 - b) As atribuições e necessidades da Agência nos anos seguintes.

4. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão, e após ter consultado e concedido a máxima atenção à avaliação e ao parecer do Conselho de Reguladores sobre essa avaliação e apenas nos casos em que as atribuições e necessidades da Agência o justifiquem, pode prorrogar o mandato do diretor uma vez por um período não superior a cinco anos. Um diretor cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo posto, no final do período de prorrogação.
5. O Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor. Durante o mês que antecede a prorrogação do seu mandato, o diretor pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento e a responder às perguntas formuladas pelos membros dessa comissão.
6. Se o mandato não for prorrogado, o diretor permanece em funções até à nomeação do seu sucessor.
7. O diretor só pode ser demitido das suas funções por decisão do Conselho de Administração, após parecer favorável do Conselho de Reguladores. O Conselho de Administração aprova essa decisão por maioria de dois terços dos seus membros.
8. O Parlamento Europeu e o Conselho podem convidar o diretor a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas funções. O Parlamento Europeu pode igualmente convidar o diretor a proferir uma declaração perante a sua comissão competente e a responder às perguntas formuladas pelos membros dessa comissão.

Artigo 25.º

Funções do diretor

O diretor:

- a) É o representante legal da Agência e é responsável pela sua gestão corrente;
- b) Prepara os trabalhos do Conselho de Administração. Participa, sem direito a voto, nos trabalhos do Conselho de Administração. É responsável pela aplicação das decisões adotadas pelo Conselho de Administração;
- c) Elabora, **realiza consultas sobre**, adota e publica, pareceres, recomendações e decisões. Os pareceres, recomendações e decisões a que se referem os artigos 3.º a 11.º, **o artigo 12.º, alínea c), o artigo 13.º, alíneas a) a c), [] o artigo 14.º, o artigo 16.º, n.º 3-A, os artigos 30.º e 43.º**, só são adotados **[] com parecer favorável do Conselho de Reguladores. Antes de submeter projetos de recomendações, pareceres ou decisões a votação no Conselho de Reguladores, o diretor envia os projetos de recomendações, pareceres ou [...] decisões aos grupos de trabalho pertinentes. O diretor:**
 - i. Tem em consideração os comentários e as alterações do Conselho de Reguladores;
 - ii. **Pode retirar os projetos de pareceres, recomendações e decisões, mediante uma fundamentação escrita devidamente justificada em caso de desacordo face às alterações apresentadas pelo Conselho de Reguladores;**
- d) É responsável pela execução do programa de trabalho anual da Agência sob a orientação do Conselho de Reguladores e sob o controlo administrativo do Conselho de Administração;
- e) Toma as medidas necessárias, em especial a aprovação de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para assegurar o funcionamento da Agência em conformidade com o presente regulamento;

- f) Elabora anualmente um projeto de **documento de programação** da Agência **que contém a programação plurianual e o** programa de trabalho **anual** para o ano seguinte, **em conformidade com o artigo 21.º**. Após a adoção do projeto pelo Conselho de Administração, **o diretor []** apresenta-o ao Conselho de Reguladores, **ao Conselho**, ao Parlamento Europeu e à Comissão até 31 de **[] outubro** de cada ano. O diretor é responsável pela execução do documento de programação e responde perante Conselho de Administração em relação à sua execução;
- g) Elabora um projeto de mapa previsional da Agência nos termos do artigo 33.º, n.º 1, e executa o orçamento da Agência em conformidade com os artigos 34.º e 35.º;
- h) Elabora anualmente e apresenta ao Conselho de Administração um projeto de relatório anual contendo uma secção distinta relativa às atividades reguladoras da Agência e uma secção sobre as questões financeiras e administrativas;
- i) Elabora um plano de ação na sequência das conclusões dos relatórios de auditoria e das avaliações internos ou externos, bem como dos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e regularmente ao Conselho de Administração;

- j) É responsável por decidir se, para a Agência desempenhar as suas funções de modo eficiente e eficaz, é necessário colocar um ou mais membros do pessoal num ou mais Estados-Membros. **Antes de decidir criar um gabinete local, o diretor solicita o parecer dos Estados-Membros em causa, incluindo o Estado-Membro onde se situa a sede da Agência, e obtém o acordo prévio da Comissão e do Conselho de Administração. Em caso de desacordo durante o processo de consulta entre o diretor e os Estados-Membros em causa, a questão é apresentada ao Conselho para debate.** [] A decisão, baseada numa análise adequada de custo-benefício, especifica o âmbito das atividades a realizar pelo gabinete local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação das funções administrativas da Agência.

Artigo 26.º

Criação e composição da Câmara de Recurso

1. A Agência estabelece uma Câmara de Recurso.
2. A Câmara de Recurso é composta por seis membros efetivos e seis suplentes selecionados de entre os atuais ou antigos quadros superiores das entidades reguladoras nacionais, autoridades da concorrência ou outras instituições nacionais ou da União com experiência relevante no setor da energia. A Câmara de Recurso designa o seu presidente.

Os membros da Câmara de Recurso são nomeados formalmente pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, na sequência de um convite público à manifestação de interesse, após consulta do Conselho de Reguladores.

3. A Câmara de Recurso adota e publica o seu regulamento interno. O regulamento interno estabelece pormenorizadamente as normas que regem a organização e o funcionamento da Câmara de Recurso, bem como as regras aplicáveis aos recursos interpostos junto desta instância, nos termos do artigo 29.º. [] A Câmara de Recurso adota e publica o seu regulamento interno no prazo de [] **seis meses após a sua primeira reunião** [].

O orçamento da Agência contém uma rubrica orçamental separada destinada ao financiamento do funcionamento da secretaria da Câmara de Recurso.

4. As decisões da Câmara de Recurso são aprovadas por maioria qualificada de, pelo menos, quatro dos seis membros que a compõem. A Câmara de Recurso é convocada sempre que necessário.

Artigo 27.º

Membros da Câmara de Recurso

1. A duração do mandato dos membros da Câmara de Recurso é de cinco anos. Este mandato é renovável uma vez.
2. Os membros da Câmara de Recurso tomam decisões com total independência e não aceitam quaisquer instruções. Não podem desempenhar nenhuma outra função na Agência, no seu Conselho de Administração, no seu Conselho de Reguladores nem nos seus grupos de trabalho. Um membro da Câmara de Recurso não pode ser demitido das suas funções durante o mandato, exceto se tiver cometido uma falta grave e se o Conselho de Administração, após consulta do Conselho de Reguladores, tomar uma decisão nesse sentido.

Artigo 28.º

Exclusão e objeção na Câmara de Recurso

1. Os membros da Câmara de Recurso não podem participar num processo de recurso caso tenham nele qualquer interesse pessoal, caso tenham estado anteriormente envolvidos no processo na qualidade de representantes de uma das partes ou caso tenham participado na decisão que é objeto de recurso.
2. Se, por uma das razões referidas no n.º 1 ou por qualquer outra razão, um membro da Câmara de Recurso considerar que outro membro não deve participar num processo de recurso, informa desse facto a Câmara de Recurso. Um membro da Câmara de Recurso pode ser recusado por qualquer das partes no processo de recurso, por uma das razões referidas no n.º 1, ou por suspeita de parcialidade. A recusa é inadmissível se tiver por fundamento a nacionalidade dos membros ou se, tendo conhecimento de um motivo de recusa, a parte no processo de recurso tiver iniciado a tramitação processual com um passo que não seja o pedido de recusa da composição da Câmara de Recurso.
3. A Câmara de Recurso decide das medidas a tomar nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 sem a participação do membro em causa. Para a adoção dessa decisão, o membro em causa é substituído na Câmara de Recurso pelo seu suplente, exceto se o suplente se encontrar em situação semelhante. Nesse caso, o presidente designa um substituto de entre os suplentes disponíveis.
4. Os membros da Câmara de Recurso esforçam-se por agir com independência no interesse público. Para o efeito, prestam, por escrito, uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses indicando quer a ausência de qualquer interesse que possa ser considerado prejudicial à sua independência, quer qualquer interesse direto ou indireto que possa ser considerado prejudicial à sua independência. Estas declarações são publicadas anualmente.

Artigo 29.º

Decisões suscetíveis de recurso

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo as entidades reguladoras nacionais, pode recorrer das decisões a que se referem os artigos 4.º a 14.º do presente regulamento, o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 347/2013 e o artigo 9.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão de que seja destinatária, ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga direta e individualmente respeito.
2. O recurso, incluindo a respetiva fundamentação, é apresentado por escrito na Agência no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão à pessoa em causa ou, na ausência de notificação, a contar do dia em que a Agência tiver publicado a sua decisão. A Câmara de Recurso aprova uma decisão sobre o recurso no prazo de quatro meses a contar da apresentação do mesmo.
3. Os recursos interpostos nos termos do n.º 1 não têm efeito suspensivo. No entanto, se considerar que as circunstâncias o exigem, a Câmara de Recurso pode suspender a aplicação da decisão objeto de recurso.
4. Se o recurso for admissível, a Câmara de Recurso verifica se é fundamentado. A Câmara de Recurso convida as partes no processo de recurso, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, em prazos determinados, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre as comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.

5. A Câmara de Recurso pode exercer todas as competências atribuídas à Agência ou remeter o processo para o órgão competente da Agência. Este órgão fica vinculado à decisão da Câmara de Recurso.
6. As decisões tomadas pela Câmara de Recurso são publicadas pela Agência.

Artigo 30.º

Grupos de trabalho

1. **[] O Conselho de Administração cria grupos de trabalho para as funções referidas nos artigos 5.º e 6.º, no artigo 8.º, n.º 2-A, e nos artigos 10.º e 43.º. Para todas as outras funções o Conselho de Administração [] cria grupos de trabalho após parecer favorável do Conselho de Reguladores. A extinção de um grupo de trabalho está sujeita a um parecer favorável do Conselho de Reguladores.**
2. Os grupos de trabalho são compostos por peritos que façam parte do pessoal da Agência, das entidades reguladoras nacionais e, **na medida do necessário**, da Comissão []. A Agência não é responsável pelos custos ligados à participação de peritos que façam parte do pessoal das entidades reguladoras nacionais nos seus grupos de trabalho. **Os grupos de trabalho criados para desempenhar as atividades previstas no presente regulamento devem ter em conta as opiniões dos peritos de outras autoridades nacionais pertinentes nos casos em que estas sejam competentes.**
3. O Conselho de Administração, **após parecer favorável do Conselho de Reguladores**, adota e publica o regulamento interno dos grupos de trabalho. **O diretor, após parecer favorável do Conselho de Reguladores, nomeia os presidentes dos grupos de trabalho.**
- 3-A. **Os grupos de trabalho da Agência desempenham as atividades que lhes são atribuídas no documento de programação adotado nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), bem como quaisquer atividades que lhes sejam atribuídas pelo Conselho de Reguladores e pelo diretor.**

CAPÍTULO III

ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 31.º

Estrutura do orçamento

1. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Agência são constituídas por:
 - a) Uma contribuição da União;
 - b) Taxas pagas à Agência nos termos do artigo 32.º;
 - c) Quaisquer contribuições voluntárias dos Estados-Membros ou das entidades reguladoras, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea g);
 - d) Legados, doações ou subvenções, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea g).
2. As despesas da Agência incluem os encargos com o pessoal, as despesas administrativas, as despesas com as infraestruturas e as despesas de funcionamento.
3. As receitas e as despesas da Agência devem ser equilibradas.
4. Todas as receitas e despesas da Agência são objeto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e são inscritas no seu orçamento.

Artigo 32.º

Taxas

1. Devem ser pagas taxas à Agência **para:**
 - a) Requerer uma decisão de isenção nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e para decisões relativas à imputação de custos transfronteiriços pela Agência nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013¹⁴
 - b) **Registar os participantes no mercado ou as entidades que atuam em seu nome nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 1227/2011, incluindo os custos recorrentes da recolha, tratamento, processamento e análise das informações ligadas a esse registo.**
2. As taxas a que se refere o n.º 1, **e a forma como devem ser pagas**, são fixadas pela Comissão após consulta pública e depois de consultados o Conselho de Administração e o Conselho de Reguladores. As taxas são proporcionadas aos custos dos respetivos serviços prestados de forma rentável. São fixadas a um nível que garanta que não são discriminatórias e que permita evitar aos participantes no mercado ou às entidades que atuam em seu nome um encargo financeiro ou administrativo indevido.

A Comissão reaprecia periodicamente o nível das taxas com base numa avaliação e, se for caso disso, adapta o nível das taxas e a forma como estas devem ser pagas.

¹⁴ JO L 115 de 25.4.2013, p. 39.

Artigo 33.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor elabora anualmente um projeto de mapa previsional, que inclui as despesas de funcionamento e o programa de trabalho previsto para o exercício seguinte, e envia-o ao Conselho de Administração, juntamente com o quadro dos efetivos previstos.
2. O Conselho de Administração, com base no projeto de mapa previsional elaborado pelo diretor, adota anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.
3. O projeto de mapa previsional, que inclui um projeto de quadro de pessoal, é transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. Antes da adoção do mapa previsional, o projeto elaborado pelo diretor é transmitido ao Conselho de Reguladores, que pode emitir parecer fundamentado sobre o projeto.
4. O mapa previsional referido no n.º 2 é transmitido pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com o projeto de orçamento geral da União.
5. Com base no projeto de mapa previsional, a Comissão inscreve no projeto de orçamento geral da União as estimativas que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e o montante da subvenção imputada ao orçamento geral nos termos do artigo 313.º e seguintes do Tratado.
6. O Conselho, no seu papel de autoridade orçamental, adota o quadro de pessoal da Agência.
7. O orçamento da Agência é adotado pelo Conselho de Administração. Após a aprovação do orçamento geral da União, o orçamento é considerado definitivo. Se necessário, o orçamento é adaptado em conformidade.

8. Qualquer alteração do orçamento, incluindo ao quadro de pessoal, rege-se pelo mesmo procedimento.
9. O Conselho de Administração notifica sem demora a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projeto que possa ter implicações financeiras significativas para o financiamento do orçamento da Agência, em especial projetos imobiliários. O Conselho de Administração informa a Comissão desse facto. Sempre que um ramo da autoridade orçamental tencione emitir um parecer, notifica a Agência, no prazo de duas semanas após a receção da informação sobre o projeto, da sua intenção de emitir parecer. Na ausência de resposta, a Agência pode proceder à operação projetada.

Artigo 34.º

Execução e controlo orçamental

1. O diretor desempenha as funções de gestor orçamental e executa o orçamento da Agência.
2. Até ao dia 1 de março seguinte ao encerramento do exercício, o contabilista da Agência transmite ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Agência transmite também o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu e ao Conselho até ao dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício encerrado. O contabilista da Comissão consolida então as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do artigo 147.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ ("Regulamento Financeiro").

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Artigo 35.º

Apresentação de contas e quitação

1. O contabilista da Agência envia as contas provisórias do exercício financeiro (ano N) ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de março do exercício financeiro seguinte (ano N+1).
2. Até 31 de março do ano N+1, a Agência envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira do ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

Até ao dia 31 de março do ano N+1, o contabilista da Comissão transmite as contas provisórias da Agência ao Tribunal de Contas. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
4. Após a receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Agência para o ano N nos termos do disposto no artigo 148.º do Regulamento Financeiro, o contabilista, agindo sob a sua própria responsabilidade, elabora as contas definitivas da Agência para esse ano. O diretor transmite-as ao Conselho de Administração para parecer.
5. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência para o ano N.
6. O contabilista da Agência transmite essas contas definitivas para o ano N, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de julho do ano N+1, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

7. As contas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano N+1.
8. O diretor envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último até 30 de setembro do ano N+1. Envia também uma cópia dessa resposta ao Conselho de Administração e à Comissão.
9. O diretor apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária à boa aplicação do processo de quitação relativamente ao ano N nos termos do artigo 109.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão.
10. Antes de 15 de maio do ano N+2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dá quitação ao diretor quanto à execução do orçamento do exercício N.

Artigo 36.º

Disposições financeiras

As disposições financeiras aplicáveis à Agência são adotadas pelo Conselho de Administração após consulta da Comissão. Essas disposições podem divergir do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão se as exigências específicas do funcionamento da Agência a isso obrigarem e apenas com o acordo prévio da Comissão.

Artigo 37.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, no prazo de seis meses a contar do dia em que se tornar operacional, a Agência adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF e adota as disposições adequadas, utilizando o modelo constante do anexo desse acordo.
2. O Tribunal de Contas Europeu dispõe de poderes para auditar, no local e com base em documentos, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido da Agência fundos da União.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de subvenções ou contratos financiados pela Agência em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência contêm disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas da União Europeia e o OLAF a procederem às auditorias e inquéritos a que se refere o presente artigo, de acordo com as respetivas competências.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 38.º

Privilégios e imunidades e acordo de sede

1. É aplicável à Agência o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.
2. As disposições necessárias relativas às instalações e ao equipamento a disponibilizar à Agência pelo Estado-Membro de acolhimento, bem como as regras específicas aplicáveis nesse Estado-Membro ao diretor, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e aos membros das suas famílias, são estabelecidas num acordo de sede entre a Agência e o Estado-Membro onde se situa a sua sede. O referido acordo é celebrado depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 39.º

Pessoal

1. São aplicáveis a todo o pessoal da Agência, incluindo o seu diretor, o Estatuto dos Funcionários da União Europeia ("Estatuto dos Funcionários"), o Regime aplicável aos outros agentes da União ("Regime Aplicável") e as regras adotadas conjuntamente pelas instituições da União para efeitos de aplicação desse Estatuto e desse Regime.
2. O Conselho de Administração adota, com o acordo da Comissão, as normas de execução apropriadas, nos termos das disposições previstas no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.
3. Em relação ao seu pessoal, a Agência exerce os poderes conferidos à autoridade investida de poder de nomeação pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia e à entidade habilitada a celebrar contratos pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.
4. O Conselho de Administração pode aprovar disposições destinadas a permitir que trabalhem na Agência, em regime de destacamento, peritos nacionais dos Estados-Membros.

Artigo 40.º

Responsabilidade da Agência

1. A responsabilidade contratual da Agência é regida pelo direito aplicável ao contrato em causa.

Qualquer cláusula de arbitragem constante de um contrato celebrado pela Agência está sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência indemniza, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, os danos causados por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções.
3. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à indemnização dos danos referidos no n.º 2.
4. A responsabilidade pessoal, a nível pecuniário e disciplinar, do pessoal perante a Agência rege-se pelas regras aplicáveis ao pessoal da Agência.

Artigo 41.º

Transparência e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ é aplicável aos documentos na posse da Agência.
2. O Conselho de Administração aprova as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. As decisões tomadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

4. O tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001¹⁷. O Conselho de Administração estabelece medidas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 pela Agência, incluindo no que se refere à nomeação de um responsável pela proteção de dados da Agência. Essas medidas são estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
5. A Agência pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. A afetação de recursos a atividades de comunicação não prejudica o exercício efetivo das funções referidas nos artigos 3.º a 14.º. As atividades de comunicação são desenvolvidas em conformidade com os planos de comunicação e difusão pertinentes adotados pelo Conselho de Administração.

Artigo 42.º

Proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

1. A Agência adota as suas regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, nomeadamente disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de tais informações, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443¹⁸ e 2015/444¹⁹ da Comissão.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹⁸ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41)

¹⁹ Decisão da Comissão (UE, Euratom) 2015/444 do Conselho, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

2. A Agência pode também decidir aplicar, *mutatis mutandis*, as decisões da Comissão referidas no n.º 1. As regras de segurança da Agência abrangem, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de ICUE e de informações sensíveis não classificadas.

Artigo 43.º

Acordos de cooperação

1. A Agência está aberta à participação de países terceiros que tenham celebrado acordos com a União e que tenham aprovado e apliquem **as regras pertinentes do direito da União no domínio da energia, nomeadamente regras sobre os reguladores nacionais independentes, o acesso de terceiros às infraestruturas e a separação, a comercialização de energia e o funcionamento da rede e a participação e proteção dos consumidores, bem como as regras pertinentes** [] nos domínios do ambiente e da concorrência.
- 1-A. **Sob reserva de celebração de um acordo para o efeito entre a União e os países terceiros a que se refere o n.º 1, a Agência pode também prosseguir as suas funções nos termos dos artigos 3.º a 14.º no que respeita a países terceiros se estes países tiverem adotado e aplicarem as regras pertinentes em conformidade com o n.º 1 e tiverem mandatado a Agência para coordenar as atividades dos respetivos reguladores nacionais com os reguladores dos Estados-Membros. Só nesses casos as referências a questões de natureza transfronteiriça dizem respeito às fronteiras com países terceiros, e não às fronteiras entre dois Estados-Membros.**
2. Ao abrigo das disposições aplicáveis desses acordos, são celebradas convenções que definam, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as formas de participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal.

3. O Conselho de Administração adota, **depois de ter recebido um parecer positivo do Conselho de Reguladores, [] o regulamento interno** aplicável às relações com os países terceiros **a que se refere o n.º 1 []**. A Comissão celebra um acordo de trabalho com o diretor da Agência para garantir que a Agência atue no âmbito do seu mandato e do quadro institucional existente.

Artigo 44.º

Regime linguístico

1. É aplicável à Agência o disposto no Regulamento n.º 1 do Conselho²⁰.
2. O Conselho de Administração decide do regime linguístico interno da Agência.
3. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

²⁰ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

Artigo 45.º

Avaliação

1. O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão, assistida por um perito externo independente, leva a efeito uma avaliação do desempenho da Agência em relação aos seus objetivos, mandato e funções. A avaliação incide em especial na eventual necessidade de alterar o mandato da Agência, bem como nas implicações financeiras de tal alteração.
2. Caso considere que a existência da Agência deixou de se justificar, tendo em conta os seus objetivos, mandato e funções, a Comissão pode propor que o presente regulamento seja alterado em conformidade ou revogado.
3. A Comissão apresenta os resultados da avaliação a que se refere o n.º 1, juntamente com as suas conclusões, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Reguladores. Os resultados da avaliação são tornados públicos.
4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação pelo menos de cinco em cinco anos. **A Comissão acompanha, se for caso disso, essa avaliação de uma proposta legislativa, tendo em conta, se for caso disso, a oportunidade de confirmar e de rever as funções que envolvem decisões individuais que tenham sido atribuídas à Agência, em especial através de códigos de rede e orientações, incorporando-as no regulamento.**

Artigo 46.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 713/2009 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente